

## PARECER EM RECURSO DE LICITAÇÃO

---

### Licitação nº. PE 000097-24

**Recorrente:** JONATAN P O SANCHES – ME

**Recorrida:** CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A

### 1. Requisitos Formais

---

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no Edital (item 12.1):

- Intenção de recurso apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) minutos após declaração do vencedor e aceita pelo(a) Pregoeiro(a);
- Razões apresentadas dentro dos 3 (três) dias úteis

Aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, houve apresentação de contrarrazões pela licitante Recorrida.

### 2. Mérito

---

A recorrente alegou, em síntese:

- Que sua desclassificação teria sido irregular;
- Que o Pregoeiro não teria apresentado motivação clara para a desclassificação;
- Que não teriam sido observados os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório.

Em análise à argumentação apresentada, esta Comissão Permanente de Licitação entendeu pelo **não provimento** do recurso, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

*“As Entidades do Sistema S não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública”.*

Vê-se, assim, que **ao contrário do alegado pela Recorrente, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 14.133/21**, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Já em relação aos argumentos trazidos sobre a documentação técnica apresentadas pela Recorrente, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada e se manifestou em síntese da seguinte forma:

*Em nenhum momento o Sesc em Minas agiu fora dos limites impostos pelo Edital e se manteve sempre vinculada ao instrumento convocatório.*

*A Comissão de Licitação, diligenciou junto ao INSS questionando a autenticidade dos documentos apresentados pela Recorrente e se os serviços ali descritos foram de fato executados.*

*Em resposta, o INSS deixou claro que os serviços referentes à manutenção em quadros elétricos de baixa tensão, incluindo disjuntores, barramentos e sistema SPDA não foram objeto da contratação: “Acreditamos que tenha ocorrido algum equívoco ao emitir o atestado, reproduzindo trechos de algum outro documento, visto que quadros elétricos de baixa tensão, incluindo disjuntores, barramentos e sistema SPDA não foram objeto da contratação”.*

*O atestado de capacidade técnica com registro no CREA, é um documento fundamental para demonstrar que a empresa vencedora tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do edital. O atestado registrado no CREA valida a qualificação técnica da empresa, assegurando à Instituição que a contratada possui experiência e competência comprovadas.*

*Diante do exposto, esta Gerência indefere o recurso apresentado pela empresa JONATAN P O SANCHES – ME, e entende que não houve a comprovação de que a recorrente tenha cumprido com os requisitos dos itens 9.5.3, 9.5.4 e 9.5.5 do Edital.*

Conforme verifica-se, o Recorrente descumpriu diversos itens do Edital e conforme se demonstrará a seguir, o licitante foi oportunizado inúmeras vezes a sanar os vícios de sua proposta através de diligência e ainda assim não o fez.

O Recorrente questiona os motivos que levaram à sua desclassificação, mas omite a informação de que mesmo após sua desclassificação no sistema, o pregoeiro decidiu por conceder prazo para que o documento em questão fosse apresentado, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Apesar da área demandante ter manifestado sobre a qualificação técnica operacional, foi apresentado atestado do profissional similar ao objeto da licitação, registrado no CREA, conforme exigido no item 9.5.4 do edital, **mas sem o acompanhamento da CAT**, conforme exigido no item 9.5.5 também do edital, razão pela qual a Comissão de Licitação concedeu o prazo de 2 (dois) dias para entrega do documento faltante. Vejamos:

Finalizado o prazo concedido, foram anexados três arquivos pela Recorrente, mas nenhum deles se tratava da CAT solicitada, e com isso, em 16/07/2024 a Recorrente solicitou a dilação do prazo para cumprimento da diligência, pedido este que foi prontamente atendido, concedendo prazo até o dia 18/07/2024 às 12:00h, conforme verifica-se abaixo:

Sistema para o participante 23.070.991/0001-84	16/07/2024 11:42:00	O item I teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:42:00 de 16/07/2024. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor JONATAN P O SANCHES, CNPJ 23.070.991/0001-84.
pelelo participante 23.070.991/0001-84	16/07/2024 11:42:26	Bom dia, Prezada comissão. Solicitamos dilação do prazo conforme pedido em anexo, para envio de demais documentos para complementar a diligência solicitada.
Sistema para o participante 23.070.991/0001-84	16/07/2024 14:30:43	Sr. Licitante, fica concedido o prazo até o dia 18/07/2024 às 12:00h.
Sistema para o participante 23.070.991/0001-84	16/07/2024 14:32:45	Informamos que esta será a última oportunidade de envio da documentação completa, já que também deve ser observado o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Veja bem, verifica-se que mesmo tendo sido descumprida a diligência, **foi concedida a dilação de prazo solicitada** para que a Recorrente pudesse enviar o documento faltante, não havendo que se falar em qualquer tipo de cerceamento ou julgamento com formalismo exacerbado pelo pregoeiro **e novamente, a diligência não foi cumprida.**

Sistema para o participante 23.070.991/0001-84	18/07/2024 12:00:10	O item I teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:00:00 de 18/07/2024. <u>Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor JONATAN P O SANCHES, CNPJ 23.070.991/0001-84.</u>
---	---------------------	--

Como se vê, mesmo diante de diversas oportunidades para sanar o vício, o licitante não cumpriu as exigências de forma adequada, mantendo pendente a apresentação de documentos necessários, apesar de estar ciente da importância desses para a regularidade da sua proposta. **Na última prorrogação de prazo concedida, o pregoeiro deixou claro no chat que seria a derradeira chance para que o licitante regularizasse sua situação**, em respeito ao princípio da duração razoável do processo.

O princípio da duração razoável do processo, consagrado pela Constituição Federal, estabelece que os procedimentos administrativos, incluindo os processos licitatórios, devem transcorrer em um tempo adequado, de forma a garantir eficiência e celeridade. **A continuidade do certame não pode ser indefinidamente prejudicada pela inércia de um licitante**, sob pena de comprometimento dos interesses públicos envolvidos.

Embora o licitante alegue que a diligência em questão se referia a um documento preexistente, é crucial observar que ele foi reiteradamente oportunizado a apresentar tal documento e, por razões não justificadas, falhou em cumprir com as exigências dentro dos prazos estabelecidos. Assim, não há que se falar em revisão da decisão para que seja aceita a CAT neste momento.

Importante ressaltar, que de todo o “arsenal” de documentação apresentada pela Recorrente, (como ela mesmo descreve em suas razões recursais), **havia apenas um atestado que poderia atender aos requisitos do Edital, atestado esse, emitido pelo INSS** em que consta a prestação do serviço de manutenção quadros elétricos de baixa tensão, incluindo disjuntores, barramentos e sistema SPDA que teria sido prestado no contrato nº 12/2020, processo de referência nº 35663.000220/2019-32.

Porém, durante análise deste documento, constatou-se em consulta ao portal da transparência que os serviços descritos no objeto do contrato nº 12/2020 não incluem a prestação de serviço de manutenção quadros elétricos de baixa tensão, incluindo disjuntores, barramentos e sistema SPDA.

1) Manutenção preventiva e corretiva, incluindo a instalação e a desinstalação de aparelhos, a limpeza, higienização e descontaminação de sistemas de dutos de ar-condicionado e análise da qualidade do ar de interior de ambientes climatizados, com fornecimento de mão de obra, peças, materiais, componentes e acessórios, nos equipamentos e sistemas de ar-condicionado instalados nas unidades operacionais do INSS administradas pelas Gerências Executivas do INSS em Belo Horizonte (GEXBHZ), Contagem (GEXCON) e Ouro Preto (GEXORP), todas no estado de Minas Gerais, totalizando **388 equipamentos, ou 1.190,95 TR.**

2) Limpeza, descontaminação e higienização de 150 metros de dutos na APS Venda Nova (antiga APS BH-Sul).

3) Análise da qualidade do ar interior (QAI), com 40 pontos de coleta interna e externa nas Agências da Previdência Social (APS) pertencentes às gerências executivas de BELO HORIZONTE, CONTAGEM E OURO PRETO.

Ademais, ao verificar a validade das assinaturas do documento apresentado, o sistema "SEI" retornou a informação "*Nenhum documento encontrado para o código verificador informado.*" Vejamos:

← → ↻ 🏠 [sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**sei.**

### Conferência de Autenticidade de Documentos

Nenhum documento encontrado para o código verificador informado. X

Código Verificador:

Código CRC:

  🔊 🔊

Diante de tais inconsistências, verificou-se a necessidade de realizar diligência junto ao órgão emissor do atestado apresentado, para verificar o motivo da divergência de informações no documento apresentado.

Em resposta à diligência solicitada, a Divisão de Engenharia e Patrimônio Imobiliário do INSS indicou que "*quadros elétricos de baixa tensão, incluindo disjuntores, barramentos e sistema SPDA **não foram objeto da contratação.***" conforme verifica-se no e-mail abaixo:

---

**De:** Divisão De Engenharia E Patrimônio Imobiliário SRSE2 <dengpai.srse2@inss.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de julho de 2024 14:06  
**Para:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** RE: DILIGÊNCIA URGENTE - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2020

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

Você não costuma receber emails de dengpai.srse2@inss.gov.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Boa tarde.

Em atendimento à diligência sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JONATAN P O SANCHES – ME, nome fantasia INOVAR REFRIGERAÇÃO, a fim de apresentar mais detalhadamente os serviços contratados por esta Superintendência, transcrevemos a seguir o item 1.1 do Termo de Referência, replicado no Edital:

*"1.1. Contratação de empresa de engenharia para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com cobertura de risco, fornecimento de mão de obra, peças e materiais em aparelhos de ar condicionado compacto (ACI), conjuntos tipo split system, centrais de ar condicionado, dutos rígidos e flexíveis de insuflação e retorno e mecanismos de controle e distribuição de ar condicionado, geradores de cortina de ar, moto-ventiladores e dutos de distribuição de ar condicionado e de ar de renovação, redes de gás refrigerante, rede hidráulica de drenagem, instalações elétricas de distribuição e comando. Remoção e instalação de condicionadores de ar. Implantação de PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle, condução dos procedimentos para controle e garantia da qualidade do ar de interior e limpeza e higienização de dutos de ar condicionado e de renovação dos sistemas de climatização das unidades operacionais vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte, Contagem e Ouro Preto, MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e no Edital."*

Quanto aos quantitativos, abarcavam 388 equipamentos, totalizando 1.190,95 TR's.

O trabalho da empresa é manter em pleno funcionamento os equipamentos de ar condicionado. Na eventualidade do remanejamento de equipamentos, ou instalação de novos, esta, se necessário, atua na instalação elétrica do equipamento até o seu disjuntor, no quadro elétrico, para garantir o seu funcionamento.

Acreditamos que tenha ocorrido algum equívoco ao emitir o atestado, reproduzindo trechos de algum outro documento, visto que "quadros elétricos de baixa tensão, incluindo disjuntores, barramentos e sistema SPDA" não foram objeto da contratação.

Nos colocamos à disposição para dirimir qualquer dúvida.

Att,

Chefe da Divisão de Engenharia e Patrimônio Imobiliário - Substituta  
Divisão de Engenharia e Patrimônio Imobiliário

Conforme verifica-se, o próprio órgão emissor do atestado afirma que os serviços não foram objeto da contratação, sendo assim, o documento em questão **foi invalidado pela área técnica** demandante, ocasionando a manutenção da condição de desclassificada da Recorrente, motivada pela não apresentação de documento que comprove a aptidão técnica para manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos de baixa tensão incluindo pelo menos demonstrando realizar atividades em: barramentos blindados, quadros elétricos, grupo motor gerador e SPDA conforme item 9.5.3 do Edital.

Conforme verifica-se no chat do pregoão, a decisão foi devidamente motivada através de **ata de julgamento** divulgada no site do Sesc em Minas, para que os participantes pudessem consultar as imagens anexadas, não deixando dúvidas quanto à decisão do pregoeiro.

Sistema para o participante 23.070.991/0001-84	19/07/2024 16:30:16	Após a análise técnica de toda a documentação encaminhada, bem como das diligências realizadas, identificou-se que nenhum dos documentos apresentados comprova a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos de baixa tensão incluindo pelo menos demonstrando realizar atividades em: barramentos blindados, quadros elétricos, grupo motor gerador e SPDA. Sendo assim, fica mantida a Desclassificação
Sistema para o participante 23.070.991/0001-84	19/07/2024 16:30:19	A motivação completa da desclassificação encontra-se disponível para consulta no site do Sesc em Minas tendo em vista a necessidade de inclusão de imagens no documento, para complementar a decisão.
Sistema para o participante 23.070.991/0001-84	19/07/2024 16:30:26	Link para consulta: <a href="https://sescmg.com.br/licitacao/pe-97-24-manutencao-eletrica-media-e-baixa-tensao-sesc-palladium-republicacao/">https://sescmg.com.br/licitacao/pe-97-24-manutencao-eletrica-media-e-baixa-tensao-sesc-palladium-republicacao/</a>

Sobre esta ata, o Recorrente alega que o e-mail apresentado com as respostas da diligência não contém identificação do servidor público remetente, o que segundo ele colocaria em dúvida a autenticidade do documento. Ocorre que, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o pregoeiro considerou o nome do servidor como um dado sensível, pois pode identificar direta ou indiretamente uma pessoa física. A legislação impõe a responsabilidade de proteger tais dados, garantindo que a privacidade do servidor seja resguardada, a menos que haja uma justificativa legal clara para a sua divulgação.

Por essa razão, ao divulgar a ata de julgamento, optou-se por ocultar o nome do servidor, mantendo visível apenas o endereço de e-mail institucional do setor ao qual o servidor pertence. Essa medida foi adotada para assegurar que a informação essencial do documento fosse preservada sem comprometer a proteção dos dados pessoais do servidor, conforme estipulado pela LGPD.

Quanto à autenticidade do documento, é importante destacar que o endereço de e-mail constante no cabeçalho do e-mail já oferece um nível de verificação adequado, pois indica o setor e a instituição de onde a comunicação foi originada. Dessa forma, a autenticidade do documento não é comprometida.

Caso houvesse qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados na ata, o licitante poderia ter se dirigido ao Sesc em Minas, para realizar a consulta presencial dos documentos. Essa prerrogativa faz parte dos direitos do licitante, sendo uma prática comum e incentivada em processos licitatórios para evitar mal-entendidos ou qualquer questionamento futuro.

Por fim, com relação à manifestação da Recorrida em sede de contrarrazões sobre a possibilidade de aplicação de penalidade prevista no item II da Cláusula 15.2 do edital e art. 41 da RLC, em consideração a eventuais indícios de má-fé da Recorrente, informamos que a questão será avaliada internamente para determinar se os fatos apontados configuram de fato a má-fé da Recorrente, e, assim, avaliar a pertinência da aplicação das penalidades previstas. Esse processo interno buscará assegurar que qualquer decisão seja tomada com base em um exame detalhado e imparcial das circunstâncias, em conformidade com as premissas norteadoras da Resolução 1593/2024 do Sesc em Minas.



Diante de todo o exposto, não assiste razão ao Recorrente já que a decisão de desclassificação foi tomada com base na análise detalhada dos fatos e na constatação de que o licitante não atendeu às condições mínimas exigidas para a validade de sua proposta, tendo o pregoeiro cumprido rigorosamente seu dever de zelar pela legalidade e pela transparência do processo, com observância de todos os princípios licitatórios, incluindo a razoabilidade, sempre buscando a escolha da proposta mais vantajosa.

### 3. Conclusão

---

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações e o(a) Pregoeiro(a), opinam pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantida a decisão sobre o julgamento Pregão Eletrônico nº. 000097-24.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2024.

**Samuel Coelho dos Santos**  
**Pregoeiro Oficial - PE 000097-24**